



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 10950.003429/2001-62
Recurso nº : 203-122067
Matéria : PIS
Recorrente : SALA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 18 de outubro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-02.136

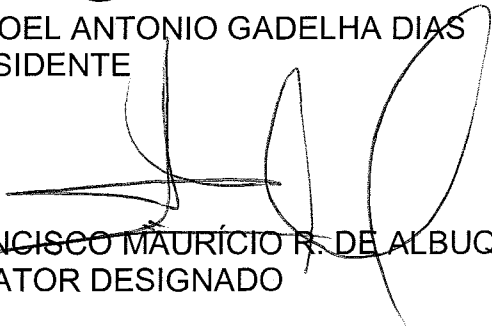
PIS – DECADÊNCIA – Aplica-se ao PIS por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN.

Recurso Especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SALA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto (Relator) que negou provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

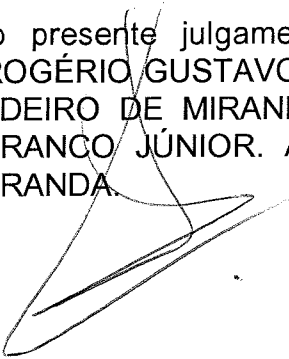

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 12 ABR 2006

Processo nº :10950.003429/2001-62
Acórdão nº : CSRF/02-02.136

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA.



Processo nº : 10950.003429/2001-62
Acórdão nº : CSRF/02-02.136

Recurso nº : 203-122067
Recorrente : SALA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

Relatório

Transcrevo o Relatório do Acórdão recorrido

“Trata o processo de auto de infração de fls. 55/64, que exige R\$21.347,36 de contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, R\$16.010,45 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 86, § 1º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, c/c art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966), além dos encargos legais.

2. *A autuação decorreu da irregularidade narrada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 3/6 e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 63/64, sendo, em resumo, falta de recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS, referente aos períodos de apuração 11/1991 a 11/1993, conforme demonstrativos de apuração às fls. 55/58 e de multa e juros de mora às fls. 59/61, tendo como fundamento legal o art. 3º, “b”, da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, e no título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982.*

3. *Cientificada da autuação em 13/11/2001 (fl. 62), a interessada, por intermédio de procurador (mandato à fl. 72), interpôs, tempestivamente, em 30/11/1999, a impugnação de fls. 66/71, instruída com os documentos de fls. 72/80, cujo teor é sintetizado a seguir:*

· após historiar, brevemente, os fatos que levaram à emissão do auto de infração, a interessada alega que o fisco, ao pretender lançar, em 11/2001, os períodos de apuração 11/1991 a 11/1993, portanto relativos a fatos geradores ocorridos há mais de 5 (cinco) anos, está em descompasso com o que dispõe o art. 150, § 4º, do CTN;

· entende que o PIS é tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do caput do art. 150 do CTN, e, assim, cabe ao fisco proceder, no prazo legal de 5 anos, a contar do fato gerador, a respectiva homologação; diz, ainda, que se nesse interregno o fisco não se manifestar de forma expressa, considera-se homologado tacitamente o lançamento e definitivamente extinto o crédito correspondente, nos termos do § 4º do citado art. 150 do CTN;

· sustenta que esse prazo, segundo a doutrina e a jurisprudência é, na realidade, prazo de decadência e, como tal, causa de extinção do crédito tributário, transcrevendo, sobre o tema, acórdão do STJ à fl. 68;

· por outro lado, argumenta serem indevidas as referências em contrário feitas pelo autuante, quando alega que o art. 150 autorizaria a lei fixar prazo diverso àquele do CTN, apoiando-se, então, no art. 3º do Decreto-lei nº 2.050, de 1983, que teria fixado o prazo de

Processo nº :10950.003429/2001-62
Acórdão nº : CSRF/02-02.136

decadência em dez (10) anos, o que, também, estaria de acordo com decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

· entende que a autorização contida no § 4º do art. 150 do CTN é no sentido de a lei poder fixar prazo de decadência inferior a cinco anos, posto que, por uma interpretação sistemática do texto legal, leva a conclusão que o prazo máximo é aquele fixado no CTN, tanto no art. 150 como no art. 173, I; em apoio a sua tese, cita o jurista Alberto Xavier, às fls. 69/70, bem como acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ministério da Fazenda) – CSRF; diz, ainda, que por ser desse órgão julgador (CSRF), e ser posterior ao acórdão referido pelo autuante, tal decisão sobressai como o fiel entendimento do Conselho de Contribuintes, sobretudo porque a CSRF tem a atribuição de pacificar entendimentos, tal qual se verifica no caso concreto;

· por fim, pede que se acatem os seus argumentos e que se considere nulo o lançamento de ofício, em razão da decadência.

4. Além dos documentos já mencionados, instruem a autuação os documentos de fls. 01 a 54, dos quais se destacam: à fl. 01, mandado de procedimento fiscal - fiscalização nº 0910500 2001 003570; à fl. 07, mandado de procedimento fiscal – diligência; à fl. 08, termo de início de auditoria; às fls. 9/29, cópias de peças referentes a uma ação judicial (mandado de segurança n.º 91.00.00066-3); à fl. 49, demonstrativo do PIS calculado/declarado em DCTF e da diferença a constituir; à fl. 50, demonstrativo da reconversão da base de cálculo a partir da diferença a constituir – conversão em renda da União e às fls. 51/54, demonstrativo de imputação de pagamentos.

A DRJ em Curitiba - PR proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/1991 a 30/11/1993

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à contribuição ao PIS decai em dez anos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória, apenas alegando que o prazo decadencial relativo à Contribuição exigida é de cinco anos, de acordo com o Código Tributário Nacional, em seu artigo 150, ou mesmo a partir do seu artigo 173, citando jurisprudência deste Conselho e aduzindo que a Lei nº 8.212/91, bem como o Decreto nº 2.052/83, não são aplicáveis à espécie.”

Processo nº :10950.003429/2001-62
Acórdão nº : CSRF/02-02.136

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 122.067 decidiu, pelo voto de qualidade, negar-lhe provimento em Acórdão assim ementado (doc. fls. 133/138):

“PIS – DECADÊNCIA – A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da Contribuição para o PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal.

Recurso ao qual se nega provimento.”

A Empresa Contribuinte apresentou, às fls. 143/173, Recurso Especial de Divergência à Câmara de Recursos Fiscais, com base no inciso II, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98. Alegou divergência entre o julgado em apreço e os Acórdãos nºs CSRF/01-04.719 e CSRF/02-01.498. No seu apelo a Interessada protestou pela aplicação do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. § 4º do art. 150 do CTN.

O Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 198/200, diante da presença dos requisitos legais exigidos, recebeu o Recurso Especial interposto.

Às fls. 202/217, a Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial apresentado. 

É o relatório.



Processo nº :10950.003429/2001-62
Acórdão nº : CSRF/02-02.136

VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O Recurso Especial de Divergência da Contribuinte pode ser admitido nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, no recurso especial apresentado a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Recorrente pede a aplicação do prazo de cinco anos, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN, na decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social PIS.

Sendo o PIS Contribuição sujeita ao lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo § 4º do art. 150 do CTN, que via de regra o fixa em 5 anos.

"Art. 150. O lançamento por homologação (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."
(grifei)

Porém da simples leitura do § 4º, verifica-se que o CTN, em verdade, também faculta à lei a prerrogativa de estipular prazo diverso, maior ou menor, para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública.

O PIS classifica-se como Contribuição para a Seguridade Social. Nesse sentido manifesta o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Veloso, no voto do julgamento do RE nº 138284-8/CE:

"O PIS e o PASEP, passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria entretanto, ao que penso não fosse a disposição inscrita no art. 139 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais. "

Dessa forma, deve-se aplicar à Contribuição para o PIS as regras gerais das Contribuições para a Seguridade Social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I da Lei nº 8.212/91, *verbis*:



Processo nº :10950.003429/2001-62

Acórdão nº : CSRF/02-02.136

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”

Observa-se que esse entendimento está em consonância com o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o CTN dispõe sobre normas gerais em matéria de decadência, ao passo que a Lei nº 8.212, de 1991, contém normas específicas, expressamente previstas no § 4º do art. 150 do CTN.

Roque Antônio Carraza leciona nesse sentido, quando afirma que à lei de normas gerais não cabe fixar prazos decadencial e prescricional.

“... a lei complementar, ao regular a prescrição e decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada ‘economia interna’, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e prescrição das ‘contribuições previdenciárias’, são agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade.” (Apud Leandro Paulsen, Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 6. ed. Ver. Atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado. ESMAFE, 2004, p. 1182)

Por seu turno, vale acrescentar que o Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 (DOU de 18/12/2002), que regulamenta a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas em geral, reza:

“Art. 95. O prazo para constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;”

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Contribuição para o PIS relativos aos períodos de novembro de 1991 a novembro de 1993, já que a Contribuinte teve ciência do Auto de Infração de fls. 62/64 em 13/11/2001 (doc. fls. 62), antes do prazo de dez anos do art. 45, I, da Lei nº 8.212/91.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Empresa Sala Comércio de Automóveis Ltda.

É assim como voto.

Sala das Sessões -DF, em 17 de outubro de 2005.


ANTÔNIO BEZERRA NETO



Processo nº :10950.003429/2001-62

Acórdão nº : CSRF/02-02.136

VOTO VENCEDOR

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Redator.

A discordância em relação ao voto do ilustre relator prende-se ao prazo decadencial, pelas razões e conclusões a seguir externadas.

Vale ressaltar que, à luz do que estabelece o art. 146, III, “b”, da CF/88, somente Lei Complementar pode dispor sobre prazos prescricionais e decadenciais tributários. Desta feita, observa-se que o prazo decadencial previsto para o pleito em questão é aquele estabelecido no art. 150, § 4º do CTN, qual seja: cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Este entendimento é também compartilhado pela Egrégia Primeira Turma do STJ NO no Ag Rg no Recurso Especial nº 616.348-MG que reverbera:

“As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.”

Assim sendo, não se está acessando competência do Poder Judiciário enfrentando indevidamente nesta esfera a constitucionalidade de lei, ao eleger com base na hierarquia das leis, a lei nº 5.172/66 tida como complementar, para estabelecer a conduta decadencial.

Portanto, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir crédito fiscal atinente a tributo sujeito a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, a teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual se afiguram subsistentes os argumentos da Recorrente frente a tal comando normativo.

Os fatos geradores abrangidos pela Ação Fiscal são do período de 30/11/1991 a 30/11/1993 e o Auto de Infração está datado de 13/11/2001.

A decisão guerreada reconheceu a decadência total dos fatos geradores, respeitando o prazo estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN.

Em razão do exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões -DF, em 17 de outubro de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.